



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13736.001008/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.720 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente MOACIR MACIEL E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 68.

Nos termos da Súmula CARF nº 68, a Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Os rendimentos recebidos a título de gratificação de compensação orgânica ou adicional por tempo de serviço são tributáveis pelo IRPF, nos termos da legislação tributária, de forma que, sendo omitidos na declaração de ajuste anual, mantém-se o lançamento relativo a essa omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 5 a 8.

O contribuinte impugnou o lançamento sob alegação, em suma, de que o rendimento tributável recebido de pessoa jurídica considerado omitido seria, no seu entender, isento do IRPF, uma vez que corresponde à gratificação de compensação orgânica e ao Adicional por Tempo de Serviço, previstos no art. 1º, inciso III, alíneas 'd' e 'n' da Lei nº 8.852/94.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOII), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, sob os argumentos que estão resumidos na ementa do Acórdão 13-20.984 – 1ª Turma da DRJ/RJOII (e-fls. 29):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei n.º 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/9/2008 (e-fls. 38), o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário em 23/9/2008 (e-fls. 35/36), no qual devolve à apreciação deste Colegiado as seguintes alegações:

1 – Preliminarmente, “*requer a desconsideração dos valores não tributáveis, que se referem ao Adicional por tempo de Serviço e Compensação Orgânica, que foram incluídos ilegalmente, conforme estatuído no art. 1º, III, da Lei 8.852/94, uma vez que os mesmos foram indevidamente incluídos nos rendimentos tributáveis, conforme relatado ulteriormente, para que assim, possa fazer nova apuração do imposto devido, adequando-o de forma justa e legal*”;

2 – No mérito, insiste que o imposto de renda não pode incidir sobre a compensação orgânica e o adicional por tempo de serviço, nos termos da Lei n.º 8.852/94.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

As questões preliminares se confundem com o mérito e com este serão tratadas.

Mérito

O litígio recai sobre a incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre o adicional por tempo de serviço e compensação orgânica, omitidos na declaração de ajuste anual por entender recorrente que tais verbas são isentas do IRPF, uma vez que Lei n.º 8.852/94 é explícita ao considerar no seu artigo 1º, inciso III, alíneas ‘d’ e ‘n’, que a compensação orgânica e o adicional por tempo de serviço estariam excluídos do conceito de remuneração e, portanto, não incide sobre eles o IRPF.

Todos os pontos trazidos no recurso já foram devidamente enfrentados pela decisão recorrida, sobre a qual não tenho reparos a fazer e com ela concordo; no mais, acrescento as razões a seguir expostas.

Nos termos do art. 176 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), somente a lei pode conferir isenção tributária e, frise-se, essa lei tem tratar especificamente de matéria tributária.

A Lei n.º 8.852, de 1994, que “Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal”, diferente do que alega o recorrente, não traz hipóteses de isenção ou de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos por servidores públicos; ademais, não trata de matéria tributária e sim de vencimento, vencimento básico e remuneração.

Diferentemente, o art. 6º da Lei n.º 7.713/1988, esta sim de matéria tributária, relaciona exaustivamente os rendimentos percebidos por pessoas físicas que são isentos do IRPF e, dentre estes, não se encontra o adicional por tempo de serviço ou a gratificação de compensação orgânica, de forma que tais rendimentos são tributáveis.

Ademais, a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, que editou a respeito a Sumula n.º 68, nos seguintes termos:

A Lei n.º 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, não havendo lei que conceda isenção sobre a verba reclamada, sobre ela incide o imposto de renda.

Conclusão

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva